LEI 241/96 de 07/06/96

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, MG, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1996 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 1996, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, não inferior a dez por cento, à despesas de capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - As estimativas das despesas deverão serem apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por Orgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o principio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou credito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º - Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

a)viabilidade técnica
b)viabilidade econômica
c)viabilidade financeira
d)viabilidade ambiental

§ 3º - Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para aberturas de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 30% (trinta por cento) do orçamento anual.

Art. 5º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º artigo 43 da Lei 4320, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária anual, valendo esta como autorização legislativa, até ao limite de excesso efetivamente arrecadado sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 10% (dez por cento) para a Saúde.

Art. 7º - A reserva de contingência, se constante da Lei Orçamentária Anual, será utilizada até o limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servido esta como autorização legislativa.

Art. 8º - Conforme Lei Complementar nº 082 de 27 de março de 1995, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente liquidas consignada na Lei do Orçamento.

§ único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se os dos pensionistas e aposentados.

Art. 9º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle da sua contabilidade, prevalecendo o calculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

Art. 10º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento acima do percentual constante do § 3º do artigo 4º desta Lei dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos poderão serem computadas para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental a médio for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a Entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as Entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 15 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

§ Único - A inclusão de programa no Orçamento Anual ou abertura de credito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo Executivo e mediante alteração no Plano Plurianual, devidamente aprovada pelo legislativo.

Art. 17 - Os orçamentos do município ao longo de sua execução serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

§ 1º - O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo governo federal.

§ 2º - As dotações orçamentárias do município, serão atualizadas pelo índice oficial, mês a mês, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a vinte por cento ao ano.

Art. 18 - Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1997, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo observando o valor de cada dotação.

Art. 19 - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar Operação de Credito, por antecipação de receita até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista.

Art. 20 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim especifico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.